



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721217/2023-54
ACÓRDÃO	2202-011.669 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF Nº 110.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA DE ATIVOS MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1722/2013, é cabível a incidência de IRPF sobre o ganho de capital ocorrido em operações que envolvam permuta de ativos mobiliários, independentemente da existência de torna.

OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. GANHO DE CAPITAL. VALOR DA ALIENAÇÃO. ADQUIRENTE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. COMPOSIÇÃO.

A assunção de dívidas pelo adquirente compõe a base de cálculo do ganho de capital apurado

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TRIBUTO FEDERAL. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício de tributo federal deve ser aplicada, em regra, a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não está condicionada à existência de má-fé do contribuinte ou a comprovação de fraude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente ganho de capital ocorrido em 16/05/2019 sobre permuta sem torna considerando a discrepância entre o valor de passivos e ativos envolvidos sem amparo em laudos contábeis, conforme trecho abaixo do relatório fiscal:

Como pode ser observado, além das alienações e aquisições de quotas e ações, o contribuinte Carlos Alberto de Oliveira Júnior recebeu créditos junto às empresas adquiridas, enquanto Alberto Raposo de Oliveira assumiu elevado valor de obrigações, principalmente junto à Litoral Soluções.

As transferências de créditos e débitos junto às empresas envolvidas nas operações fazem parte da negociação e integram o valor de venda, e, por consequência, do cálculo de apuração do Ganho de Capital envolvido.

Conforme informado na resposta, os valores considerados nas operações de alienações e aquisições de quotas e ações foram baseados no Patrimônio Líquido das empresas.

No custo da empresa SAGAH, alienada por Carlos Alberto de Oliveira Junior a Alberto Raposo de Oliveira pelo valor informado de R\$ 20.861.623,33, foi incluído o valor de “mais valia” no montante de R\$ 20.736.787,49.

A “mais valia” corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem de participação adquirida e o valor de patrimônio líquido na época de aquisição.

Para ser considerada na operação de compra e venda realizada por Alberto Raposo de Oliveira e Carlos Alberto de Oliveira Junior, a “mais valia” informada deveria ter seu valor determinado por laudo elaborado por perito independente, que deveria ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deveria ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. É o que determina o §3º do artigo 20 do Decreto Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977, disciplinado no art. 178 da IN RFB nº 1700/2017. (fl. 273)

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 109-023.010, proferido pela 14ª TURMA/DRJ09, que entendeu pela sua improcedência (fls. 268-294), nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA DE ATIVOS MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1722/2013, é cabível a incidência de IRPF sobre o ganho de capital ocorrido em operações que envolvam permuta de ativos mobiliários, independentemente da existência de torna.

GANHO DE CAPITAL. VALOR DA ALIENAÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DO ALIENANTE PELO ADQUIRENTE.

Compõe o valor de alienação a dívida do alienante com terceiro assumida pelo adquirente como parcela do valor do negócio.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TRIBUTO FEDERAL. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício de tributo federal deve ser aplicada, em regra, a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não está condicionada à existência de má-fé do contribuinte ou a comprovação de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

INTIMAÇÃO. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal federal, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de atos legais regularmente editados.
Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 268-269)

Cientificada em 12/12/2024 (fl. 301), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/01/2025 (fl. 304), em que alega:

- Nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação dado que este apenas repete o disposto no PGFN/CAT nº 1722/2013, que seria inaplicável ao presente caso;
- As operações de permuta não se sujeitam à incidência de IRPF;
- Que a transferência de dívidas não configura acréscimo patrimonial da Recorrente;
- Subsidiariamente, houve erro na apuração do ganho de capital dado que a Recorrente recebeu em permuta quotas de outros sócios além do Sr. Alberto Raposo Oliveira;
- Inexigibilidade da multa de 75% por violação aos princípios do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade que deve ser reduzida a 20%;
- Pede que as publicações sejam realizadas intimações em nome dos advogados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas não conheço das alegações acerca de violação a princípios constitucionais com relação à multa aplicada, dada vedação contida na Súmula CARF nº 2.

Ademais, indefiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome do patrono da Recorrente, pelo óbice contido na Súmula CARF nº 110.

Por fim, a Recorrente cita entendimentos judiciais, doutrinários e administrativos que supostamente convalidam seu pleito, razão pela qual destaco que apenas julgados vinculantes do Poder Judiciário e Sumulas Administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

A Recorrente alega que houve nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e, no mérito, que as operações de permuta não ensejam acréscimo patrimonial, que a transferência de dívidas não configura acréscimo patrimonial, de modo que teria havido erro na apuração do ganho de capital.

É o que passo a enfrentar.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa os seus artigos 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

A Recorrente alega que teria havido a nulidade do acórdão recorrido considerando que este teria tão somente repetido o teor do parecer PGFN/CAT nº 1722/2013, que seria inaplicável ao caso.

Destaco que a fiscalização esclareceu que o entendimento trazido no referido parecer seria vinculante para a administração fiscal, cujo entendimento seria de que na permuta com ou sem torna haveria acréscimo patrimonial, o que levaria à improcedência da tese de defesa de que apenas a permuta com torna seria tributável pelo IRPF.

Nesse sentido, inclusive, a DRJ parte do parecer, mas tece considerações próprias sobre a matéria, conforme trecho abaixo:

Cabe ressaltar que todos os dispositivos do antigo Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/1999) citados no Parecer PGFN/CAT nº 1722/2013, foram reproduzidos no novo Regulamento (do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 (os artigos 117, 118, 121, 123 e 138 do Decreto nº 3.000/1999, com pequenas alterações, correspondem aos artigos 128, 129, 132, 134 e 148 do novo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018).

Resta evidente, portanto, que **são totalmente improcedentes as alegações do Contribuinte no sentido de que a permuta de ativos mobiliários sem torna não tem o condão de configurar fato gerador do imposto de renda pessoa física sobre ganho de capital.**

Deve-se frisar, aqui, que **o artigo 43 do Código Tributário Nacional deixa claro que o fato gerador do imposto sobre a renda resta caracterizado inclusive no caso em que ocorre apenas a aquisição da disponibilidade jurídica de acréscimo patrimonial.** Quer dizer, o fato gerador resta caracterizado mesmo que ocorra apenas a aquisição da disponibilidade jurídica do rendimento/provento, sem a sua imediata realização em dinheiro.

Cabe ressaltar, ainda, que os artigos 23 e 31 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 não estão em desacordo com o entendimento de que a permuta de ativos mobiliários sem torna tem o condão de configurar fato gerador de imposto sobre renda pessoa física, visto que:

a) o artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, que regula a apuração de ganho de capital no caso de permuta de imóveis com recebimento de torna em dinheiro, em nenhum momento preceitua que não pode ocorrer apuração de ganho de capital na permuta de ativos mobiliários sem torna;

b) o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, ao regular o prazo de pagamento do imposto apurado sobre ganho de capital em alienação a prazo, em nenhum momento preceitua que não pode ser apurado ganho de capital na permuta de ativos mobiliários sem torna.

Por fim, no tocante às decisões judiciais e administrativas que o Contribuinte cita nº intuito de demonstrar que não cabe apuração de ganho de capital na permuta de ativos mobiliários, insta apenas esclarecer que vinculam apenas as partes envolvidas no litígio específico. Quer dizer, não é cabível a extensão delas, de forma genérica, a outros processos administrativos ou judiciais.

Diante do exposto, observa-se que **o fato do negócio tributado pela autoridade lançadora envolver permuta de ativos mobiliários, ao contrário do que defende o Contribuinte, não impede a caracterização de ganho de capital para fins de cobrança de imposto sobre a renda de pessoa física.** (fls. 288)

Verifica-se, portanto, que a tese da Recorrente foi enfrentada e, por estar em desconformidade com o entendimento adotado no Parecer PGFN/CAT nº 1722/2013, que, no entender da DRJ, se encontra em conformidade com o artigo 43, do CTN, foi rejeitada, o que revela que a insurgência da Recorrente diz respeito ao mérito da lide.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade e passo ao enfrentamento do mérito.

Mérito

Tributação de operação de permuta

A Recorrente alega que apenas a permuta com torna seria passível de tributação pelo ganho de capital, considerando que no capítulo relativo à tributação de permuta a IN SRF nº 84, de 2001, dispõe que:

Art. 23. No caso de permuta com recebimento de torna em dinheiro, o ganho de capital é obtido da seguinte forma:

I - o valor da torna é adicionado ao custo do imóvel dado em permuta;

II - é efetuada a divisão do valor da torna pelo valor apurado na forma do inciso I, e o resultado obtido é multiplicado por cem;

III - o ganho de capital é obtido aplicando-se o percentual encontrado, conforme inciso II, sobre o valor da torna.

Não obstante a única disposição específica com relação à permuta ser no tocante à forma de tributação quando há recebimento de torna, em verdade este dispositivo se presta a definir como a torna se integra no custo dos bens imóveis para fins de apuração do ganho de capital, questão que não poderia ser presumida ou interpretada à luz das demais disposições do referido diploma legal.

Assim, por prever uma base diferenciada para a tributação da permuta com torna, foi necessário que o artigo 23 prevísse como este valor pago em pecúnia se integra na operação de permuta para avaliação dos bens permutados. Percebe-se, portanto, que esta previsão específica não desnatura o fato de que operações de permuta, com ou sem torna, são consideradas alienação a qualquer título, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma, que encontra seu correlato no artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

Nesse particular, cumpre destacar que entendimentos do CARF que reconhecem a existência de fundamento para se exigir IRPF nas operações de permuta

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2016

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração (AI's) se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PERMUTA.

O conceito de alienação para apuração do ganho de capital engloba toda e qualquer operação que importe em transmissão de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos, sendo a permuta uma das espécies previstas no

texto legal ao lado da compra e venda e de outras operações. Toda e qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital. A acepção utilizada pelo legislador foi a mais ampla possível, exceções devem estar previstas na legislação.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PERMUTA. PARTICULARES.

O ganho de capital existente quando da alienação de ações por permuta entre particulares não tem abrigo nas exceções à tributação pelo imposto de renda.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios sobre o valor referente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Acórdão nº 2402-012.788, processo nº 10680.720017/2021-61, Relator: João Ricardo Fahrion Nüske, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, sessão de 11/07/2024, publicada em 02/08/2024)

Dessa forma, como consta do Relatório Fiscal, a fiscalização entendeu que quando ocorre permuta de ativos que não possuem valor equivalente, há ganho de capital representado pela diferença do valor dos bens recebidos, independente de existir torna.

Ao analisar todo o fluxo de operações realizadas pela Recorrente, a fiscalização apurou que após uma série de atos que envolvem aquisição e alienação de participações e mútuos, todas operações registradas nas respectivas DAAs como “permutas”, a Recorrente teve um ganho de capital na operação, conforme síntese abaixo:

É cristalino, pois, que o conceito de alienação também envolve a permuta, uma vez que ela, na esteira de outros contratos listados no § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, também implica na transferência voluntária de um bem ou direito para o domínio de outra pessoa.”. Logo, é visível que no final das contas, a permuta tem o mesmo efeito de operações de compra e venda simultâneas. Na permuta há uma troca de moeda subjacente à operação, mas que, diante da sua própria natureza e lógica, não precisa ocorrer fisicamente, pois a moeda envolvida retornaria para a posse de quem originalmente a detinha. Ou seja, a permuta é equivalente a uma operação de compra e venda conjugada e simultânea, bastando para a incidência da tributação via ganho de capital, um resultado positivo entre o valor de aquisição de um bem e o valor de sua alienação.

Com base nos dispositivos acima, conclui-se que, existindo ganho de capital, correspondente à diferença positiva entre o custo de aquisição de um bem ou direito objeto de determinada transação e o preço nessa praticado, e, sendo ele claramente um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, deverá o

ganho/acréscimo patrimonial sujeitar-se à tributação pelo IRPF, uma vez materializada sua hipótese de incidência.

Na permuta de ativos mobiliários (participações societárias representadas por quotas ou ações), o ganho de capital é representado pela diferença positiva entre o valor dos bens mobiliários recebidos em permuta e o correspondente custo de aquisição da participação societária original(objeto da operação de permuta) no momento em que é realizada a operação, independentemente da existência de torna (assim denominado eventual pagamento adicional em moeda).

Em análise aos dados apresentados em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e ao Termo de Intimação Fiscal e Prorrogação de Prazo nº 86/2023, e aos dados informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2019, por Carlos Alberto de Oliveira Júnior, ele e seu irmão, Alberto Raposo de Oliveira, CPF 586.721.849-04, realizaram uma série de operações de alienação e aquisição de quotas/ações de pessoas jurídicas e de transferência de mútuos (declaradas por eles nas respectivas DIRPFs como “permutas”), sendo que empresas antes pertencentes aos dois irmãos passaram para a propriedade exclusiva de apenas um deles(Carlos Alberto ou Alberto).

Com base na resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal nº 217/2023, as empresas alienadas e adquiridas por Carlos Alberto de Oliveira Júnior, no ano-calendário de 2019, foram:

(...)

Ademais, ainda na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 217/2023, foram informadas as dívidas e os créditos assumidos por Carlos Alberto de Oliveira Junior e por Alberto Raposo de Oliveira em cada uma das operações, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Como pode ser observado, além das alienações e aquisições de quotas e ações, o contribuinte Carlos Alberto de Oliveira Júnior recebeu créditos junto às empresas adquiridas, enquanto Alberto Raposo de Oliveira assumiu elevado valor de obrigações, principalmente junto à Litoral Soluções.

As transferências de créditos e débitos junto às empresas envolvidas nas operações fazem parte da negociação e integram o valor de venda, e, por consequência, do cálculo de apuração do Ganho de Capital envolvido.

Conforme informado na resposta, os valores considerados nas operações de alienações e aquisições de quotas e ações foram baseados no Patrimônio Líquido das empresas.

No custo da empresa SAGAH, alienada por Carlos Alberto de Oliveira Junior a Alberto Raposo de Oliveira pelo valor informado de R\$ 20.861.623,33, foi incluído o valor de “mais valia” no montante de R\$ 20.736.787,49.

A “mais valia” corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem de participação adquirida e o valor de patrimônio líquido na época de aquisição.

Para ser considerada na operação de compra e venda realizada por Alberto Raposo de Oliveira e Carlos Alberto de Oliveira Junior, a “mais valia” informada deveria ter seu valor determinado por laudo elaborado por perito independente, que deveria ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deveria ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. É o que determina o §3º do artigo 20 do Decreto Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977, disciplinado no art. 178 da IN RFB nº 1700/2017.

O sumário do laudo acima citado, de acordo com o §7º do art. 178 da IN RFB nº 1700/2017, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Qualificação da adquirente, alienante e adquirida;
- II. Data da aquisição;
- III. Percentual adquirido do capital votante e do capital total;
- IV. Principais motivos e descrição da transação, incluindo potenciais direitos de voto;
- V. Discriminação e valor justo dos itens que compõem a contraprestação total transferida;
- VI. Relação individualizada dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com os respectivos valores contábeis e valores justos; e
- VII. Identificação e assinatura do perito independente e do responsável pelo adquirente. (grifo nosso)

Intimado a apresentar o referido laudo, o contribuinte apresentou um “Contrato de Compra e Venda de Ações”, entre “HONOURLOUND INTERNATIONAL TRADE CO. E YEBABELÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, que nada se relaciona com o documento requisitado. Também não apresentou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 248/2023, a metodologia e a base legal utilizadas para o cálculo do valor de “mais valia” informado.

Dessa forma, conforme o art.178, §8º da IN RFB nº 1700/2017, a falta de elaboração e de apresentação do laudo nos termos disciplinados no dispositivo legal não permite o aproveitamento do valor de R\$ 20.736.787,49, declarado como “mais valia” no custo da empresa SAGAH. Assim, o valor considerado na operação de venda da empresa foi de R\$ 124.835,84.

Por conseguinte, foram identificados os seguintes valores para a apuração do Ganho de Capital auferido por Carlos Alberto de Oliveira Junior:

(...)

Diante dos fatos apresentados, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes da apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, por Carlos Alberto de Oliveira Junior, CPF 607.068.999-20, no valor de R\$ 36.797.673,25, para o ano-calendário de 2019. O imposto apurado sobre a omissão foi de R\$ 8.279.476,48. (fls. 19-23)

Ademais, também pela consideração de que a operação de permuta pode ensejar em ganho de capital na hipótese em que há assunção de dívidas por parte do adquirente, há ganho dado que este ônus integra o valor de alienação, consistindo em ganho do alienante. Este entendimento é reiterado no âmbito do CARF e, para além do julgado mencionado pela DRJ, destaco a ementa abaixo que entendeu em mesmo sentido:

OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. GANHO DE CAPITAL. VALOR DA ALIENAÇÃO. ADQUIRENTE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. COMPOSIÇÃO.

A assunção de dívidas pelo adquirente compõe a base de cálculo do ganho de capital apurado.

(Acórdão nº 2402-011.061, processo nº 16561.720073/2016-71, Relator: Gregorio Rechmann Junior, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, sessão de 03/02/2023, publicada em 03/04/2023)

Veja-se que a situação em questão diz respeito à quantificação da base tributável dos ativos permutados, de modo que os ônus transferidos a terceiros geram inequívoco acréscimo patrimonial que deve ser computado na operação de permuta para aferição da base tributável, como bem realizado pela fiscalização.

Por fim, a Recorrente alega que teria recebido participações a título de permuta de outros envolvidos, quais sejam Hector Oltramari, Gustavo Bissacotti e Renato Gama Lobo. A este respeito, destaco que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar o motivo pela qual deveriam ser consideradas as permutas relativas às participações dos demais sócios para reduzir o ganho de capital auferido na operação subsequente, ponto que levou a DRJ a afirmar o seguinte:

3. Alegação de necessidade de considerar permutas que teriam envolvido os Srs. Hector Oltramari e Gustavo Bissacotti Steglich

Da análise do instrumento que consta às fls. 48 a 54 (Instrumento Particular de Distribuição de Participações Societária e Investimentos e outras Avenças), observa-se que no negócio ajustado entre o Contribuinte e o Sr. Alberto Raposo de Oliveira, existiu a previsão de que este (Sr. Alberto) iria “prover” no sentido de que os Srs. Hector Oltramari e Gustavo Bissacotti Steglich transferissem, de forma

não onerosa, para o Contribuinte, a integralidade das suas participações na Arom Participações Ltda.

Sucedendo que, da análise dos autos, observa-se que não foi apresentada nenhuma prova de que o Contribuinte recebeu dos Srs. Hector Oltramari e Gustavo Bissacotti Steglich parcela da participação societária da Arom Participações Ltda. Da mesma forma, observa-se que não foi apresentada nenhuma prova de que o Sr. Alberto Raposo de Oliveira atuou para que fosse realizada essa suposta cessão de participação societária.

Sendo assim, observa-se que não há como aceitar a alegação de que esta suposta cessão de participação societária deveria ser considerada no lançamento, visto que o Contribuinte sequer fez prova de que ela de fato existiu.

4. Alegação de necessidade de considerar permuta que teria envolvido o Sr. Renato Gama Lobo

Da análise dos autos, observa-se que não foi apresentada nenhuma prova de que o Contribuinte recebeu do Sr. Renato Gama Lobo 40% da participação societária da Alcare Participações Ltda.

Ademais, da análise dos instrumentos que constam às fls. 48 a 54 (Instrumento Particular de Distribuição de Participações Societárias e Investimentos e outras Avenças) e 45 a 47 (Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Distribuição de Participações Societárias e Investimentos e outras Avenças), observa-se que não há qualquer menção de que o negócio ajustado entre o Contribuinte e o Sr. Alberto Raposo de Oliveira envolveria a cessão de 40% da participação societária da Alcare Participações Ltda pelo Sr. Renato Gama Lobo.

Sendo assim, observa-se que não há como aceitar a alegação de que esta suposta cessão de participação societária deveria ser considerada no lançamento, visto que o Contribuinte sequer fez prova de que ela de fato existiu e sequer demonstrou que teve alguma relação com o negócio ajustado com Sr. Alberto Raposo de Oliveira. (fls. 290-291)

Por não vislumbrar nas razões recursais qualquer ponto que leve à alteração do posicionamento adotado pela DRJ, entendo pela rejeição deste capítulo recursal e adiro às razões lançadas no acórdão recorrido, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Da multa de ofício

A Recorrente alega que a multa de ofício deve ser reduzida ao patamar de 20%.

A multa aplicada foi no patamar de 75%, como previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por inexistir previsão legal para a redução do patamar da penalidade aplicada, entendo pela rejeição deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura